



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 668-B, DE 2025

(Do Sr. Benes Leocádio)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para incluir o Art. 19-A, dispondo sobre medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. GEOVANIA DE SÁ); e da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
COMUNICAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para incluir o Art. 19-A, dispondo sobre medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para incluir o Art. 19-A, dispondo sobre medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 19-A:

"Art. 19-A. As aplicações de internet deverão adotar as seguintes medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação:

I - exhibir, de forma destacada, contatos de serviços de ajuda e prevenção ao suicídio, como o Centro de Valorização da Vida (CVV) ou instituições equivalentes, sempre que detectarem conteúdo acessado por seus usuários que possa representar risco à vida ou integridade;

II - bloquear o acesso a conteúdo que promova ou incentive o suicídio ou a automutilação, substituindo-o por informações e orientações para o uso de serviços formais de auxílio e prevenção;

III - elaborar e publicizar, bimestralmente, relatórios detalhados contendo dados estatísticos anonimizados sobre a ocorrência de conteúdo relacionado a suicídio e automutilação, para fins de monitoramento, acompanhamento e formulação de políticas públicas de prevenção;



* C D 2 5 9 2 9 4 1 6 2 7 0 0 *

IV - observar os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), garantindo que o tratamento de dados dos usuários respeite a privacidade e os direitos fundamentais, nas informações prestadas aos serviços formais de auxílio;

V – apoiar, no que couber, campanha de arrecadação de recursos em prol de instituições especializadas para capacitação de profissionais de saúde, educadores e demais agentes públicos, visando ao fortalecimento das ações de prevenção.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará as aplicações de internet às penalidades estabelecidas no Art. 12 desta Lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O suicídio é um grave problema de saúde pública que exige atenção especial, particularmente entre os jovens. Estudos recentes, como a pesquisa Jama Network¹, apontam que as mídias digitais amplificam fatores que podem desencadear comportamentos suicidas, como distúrbios do sono, angústia, depressão, desesperança, isolamento social, estressores sociais, *bullying* e exposição a conteúdo que promove ou romantiza o suicídio². A Organização das Nações Unidas (ONU, 2018)³ alerta que o suicídio é a quarta principal causa de morte entre jovens de 15 a 29 anos, além de identificar que problemas de saúde mental podem surgir antes mesmo dos 14 anos.

¹ Ver: https://jamanetwork.com/journals/jamanetworkopen/fullarticle/2825340?utm_source=For_The_Media&utm_medium=referral&utm_campaign=ftm_links&utm_term=102524#google_vignette. Acessado em: 10/12/2024.

² Ver: <https://canaltech.com.br/comportamento/estudo-revela-conexao-entre-uso-de-mídias-sociais-e-suicídio-entre-adolescentes/>. Acessado em: 10/12/2024.

³ Ver: Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). (2018). Dados sobre prevenção ao suicídio. Disponível em: <https://www.paho.org>. Acessado em: 09/12/2024.



* C D 2 5 9 2 9 4 1 6 2 7 0 0 *

No Brasil, o Ministério da Saúde registrou 11.433 casos de suicídio em 2016, em média, um caso a cada 46 minutos (Ministério da Saúde, 2017)⁴. Paralelamente, a ausência de regulação adequada no ambiente virtual agrava o cenário, uma vez que crianças e adolescentes estão entre os maiores usuários da internet. Segundo a pesquisa TIC Kids Online⁵, o uso da internet é quase universal entre jovens, tornando as redes sociais um espaço-chave tanto para a prevenção quanto para a exposição a riscos. A pesquisa revela que, atualmente, 93% da população brasileira de 9 a 17 anos é usuária de Internet, o que representa 24,5 milhões de pessoas.

Embora as redes sociais possam ser ferramentas para o fortalecimento de vínculos sociais e apoio emocional, seu uso desregulado também contribui para efeitos negativos, como alienação, ansiedade, intolerância, isolamento, depressão e, em casos extremos, o suicídio (Freitas et al., 2021)⁶. Além disso, a exposição a conteúdo pró-suicídio em plataformas digitais é amplamente documentada, reforçando a necessidade de intervenções regulatórias específicas (Pereira e Botti, 2017)⁷.

O presente projeto de lei propõe a inclusão do Art. 19-A no Marco Civil da Internet, estabelecendo diretrizes para prevenir o suicídio e a automutilação no ambiente digital. Entre as medidas previstas, estão:

- a) A exibição de contatos de ajuda e prevenção ao suicídio, como o Centro de Valorização da Vida (CVV), ao identificar conteúdo potencialmente perigoso.
- b) O bloqueio de conteúdo que incentive comportamentos suicidas ou de automutilação, acompanhado de informações que direcionem o usuário a serviços formais de auxílio.

⁴ Ver: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/arquivos/coletiva-suic-dio-pdf>. Acessado em 09/12/2024.

⁵ Ver: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/>. Acessado em 09/12/2024.

⁶ Freitas, L. D., et al. (2021). Alienação, ansiedade e redes sociais: Impactos na saúde mental de adolescentes. *Revista Brasileira de Psicologia e Saúde*.

⁷ Pereira, R., & Botti, N. (2017). Comunicação online e comportamentos suicidas: uma análise das redes sociais. *Revista da Saúde da AJES*.



* C D 2 5 9 2 9 4 1 6 2 7 0 0 *

- c) O envio mensal de relatórios estatísticos anonimizados ao Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), para subsidiar políticas públicas.
- d) A conformidade com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no tratamento das informações dos usuários.

Ainda de acordo com o projeto, as aplicações de internet que descumprirem a lei estarão sujeitas às penalidades previstas no Art. 12 do Marco Civil da Internet, que vão desde advertência até proibição do exercício das atividades no Brasil. O projeto não alcança indivíduos que promoverem ou disseminarem conteúdo suicida ou de automutilação, pois tais crimes já estão previstos em lei, nos termos da legislação penal e de proteção à infância e juventude, quando aplicável.

Pelas razões expostas e pela relevância da proposta em relação à proteção da saúde mental de mais de 25 milhões de crianças e jovens no Brasil, pedimos o apoio dos colegas para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2024-17432



* C D 2 2 5 9 2 9 4 1 6 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014-778630norma-pl.html
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para incluir o Art. 19-A, dispondo sobre medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 668, de 2025, de autoria do Deputado Benes Leocádio, pretende alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir o Art. 19-A, dispondo sobre medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação.

O autor da proposição justifica sua iniciativa evidenciando que o suicídio é um grave problema de saúde pública, particularmente entre jovens, e que as mídias digitais amplificam fatores de risco como distúrbios do sono, angústia, depressão, desesperança, isolamento social, estressores sociais e bullying.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde e à Comissão de Comunicação, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 5 1 6 6 9 0 0 *
* C D 2 5 1 6 7 9 1 6 6 9 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e a suas áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 668, de 2025, de autoria do Deputado Benes Leocádio, pretende alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir o Art. 19-A, dispondo sobre medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação.

O autor da proposição justifica sua iniciativa evidenciando que o suicídio é um grave problema de saúde pública, particularmente entre jovens, e que as mídias digitais amplificam fatores de risco como distúrbios do sono, angústia, depressão, desesperança, isolamento social, estressores sociais e bullying. Argumenta também que, no Brasil, o uso quase universal da internet por pessoas de 9 a 17 anos intensifica efeitos negativos como alienação, ansiedade e intolerância, reforçando a urgência de diretrizes específicas para prevenção ao suicídio e à automutilação no ambiente digital.

O avanço das tecnologias digitais modificou a forma de interação social, com plataformas online desempenhando papel central na comunicação, no entretenimento e na aquisição de informação, o que pode influenciar diretamente na saúde mental de pessoas jovens.

Apesar de ações pontuais de prevenção de saúde mental voltadas ao meio digital, ainda faltam diretrizes que orientem as plataformas na identificação e no manejo de conteúdos de risco, bem como na promoção de ambientes mais seguros, resultando em lacunas na proteção de usuários vulneráveis.

A inclusão de medidas obrigatórias de exibição de contatos de serviços de prevenção poderia ampliar o acesso de pessoas em situação de risco a apoio especializado, contribuindo para a redução do tempo de resposta em momentos críticos.



* C D 2 5 1 6 7 9 1 6 6 9 0 0 *

Ademais, o bloqueio de conteúdo nocivo e o redirecionamento a informações de ajuda poderiam atenuar a exposição a estímulos que incentivem ideação suicida, contribuindo para a mitigação de comportamentos autolesivos entre pessoas vulneráveis.

Por fim, a divulgação de relatórios bimestrais com dados estatísticos anonimizados poderia subsidiar a formulação de políticas públicas mais efetivas, permitindo que instituições de saúde e órgãos governamentais identifiquem padrões e elaborem ações de prevenção mais direcionadas.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 668, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2025-9944



* C D 2 2 5 1 6 7 9 1 6 6 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 668/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Geovania de Sá.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dorinaldo Malafaia, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Iza Arruda, Osmar Terra, Padre João, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, AJ Albuquerque, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Eduardo da Fonte, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luciano Ducci, Marcos Tavares, Maria Rosas, Misael Varella, Missionário José Olimpio, Murillo Gouvea, Paulo Folletto, Professor Alcides, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Presidente

Apresentação: 27/08/2025 16:20:07.447 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 668/2025
DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255037181400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para incluir o Art. 19-A, dispondo sobre medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 668, de 2025, de autoria do Deputado Benes Leocádio, pretende alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir o Art. 19-A, dispondo sobre medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação.

O autor da proposição justifica sua iniciativa evidenciando que o suicídio é um grave problema de saúde pública, particularmente entre jovens, e que as mídias digitais amplificam fatores de risco como distúrbios do sono, angústia, depressão, desesperança, isolamento social, estressores sociais e bullying.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde e à Comissão de Comunicação, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 5 1 3 4 8 2 2 4 7 4 0 0 *

II - VOTO DA RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e a suas áreas de atividade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei nº 668, de 2025, de autoria do Deputado Benes Leocádio, pretende alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para incluir o Art. 19-A, dispondo sobre medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação.

O autor da proposição justifica sua iniciativa evidenciando que o suicídio é um grave problema de saúde pública, particularmente entre jovens, e que as mídias digitais amplificam fatores de risco como distúrbios do sono, angústia, depressão, desesperança, isolamento social, estressores sociais e bullying. Argumenta também que, no Brasil, o uso quase universal da internet por pessoas de 9 a 17 anos intensifica efeitos negativos como alienação, ansiedade e intolerância, reforçando a urgência de diretrizes específicas para prevenção ao suicídio e à automutilação no ambiente digital.

O avanço das tecnologias digitais modificou a forma de interação social, com plataformas online desempenhando papel central na comunicação, no entretenimento e na aquisição de informação, o que pode influenciar diretamente na saúde mental de pessoas jovens.

Apesar de ações pontuais de prevenção de saúde mental voltadas ao meio digital, ainda faltam diretrizes que orientem as plataformas na identificação e no manejo de conteúdos de risco, bem como na promoção de ambientes mais seguros, resultando em lacunas na proteção de usuários vulneráveis.

A redação inicial, contudo, criava obrigações genéricas e de difícil execução, com risco de contrariar o próprio Marco Civil da Internet ao impor dever irrestrito de monitoramento. O substitutivo corrige esse ponto ao exigir que as medidas sejam observadas nos limites técnicos, na legislação vigente e no disposto no art. 19 do Marco Civil da Internet, garantindo proporcionalidade e compatibilidade com as operações das plataformas.

A inclusão de medidas obrigatórias de exibição de contatos de serviços de prevenção poderia ampliar o acesso de pessoas em situação de



risco a apoio especializado, contribuindo para a redução do tempo de resposta em momentos críticos. No substitutivo, essa obrigação foi aprimorada para que as plataformas exibam informações e contatos constantes de lista única e atualizada divulgada pela autoridade competente, assegurando padronização e confiabilidade.

Quanto ao tratamento de conteúdos nocivos, em vez de bloqueio imediato, o texto foi ajustado para prever medidas de restrição ou redução de circulação desses conteúdos, sempre com critérios técnicos, objetivos e proporcionais, e respeitado o devido processo legal.

Também houve alteração no redirecionamento compulsório: o substitutivo prevê a disponibilização, quando tecnicamente viável, de mecanismos que facilitem o acesso a informações de ajuda e prevenção, priorizando fontes oficiais e preservando a experiência do usuário.

No tocante aos relatórios, a versão original previa periodicidade bimestral. O substitutivo adequa a exigência para relatórios periódicos, preferencialmente semestrais, com dados agregados e anonimizados, divulgados publicamente e observando a LGPD, evitando sobrecarga administrativa e preservando a privacidade dos usuários.

Por fim, o substitutivo introduziu dispositivo sobre sanções, estabelecendo que o descumprimento das obrigações ensejará responsabilização apenas quando comprovada conduta dolosa ou grave negligência, com sanções proporcionais à gravidade do caso, conferindo segurança jurídica – bem como dispositivo com *vacatio legis* de 90 (noventa) dias para que os atores afetados pela nova norma se adaptem.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e da oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 668, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESSIO SILVA
Relator



* C D 2 5 1 3 4 8 2 4 7 4 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 668, DE 2025

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para incluir o Art. 19-A, dispondo sobre medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para incluir o Art. 19-A, dispondo sobre medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 19-A:

“Art. 19-A. As aplicações de internet, observadas as disposições da Lei nº 15.211, de 2025 (ECA Digital), deverão envidar esforços para desenvolver e implementar políticas e medidas complementares de prevenção ao suicídio e à automutilação, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais de seus serviços, devendo, para tanto, adotar, no mínimo, as seguintes providências:

I – Exibir, sempre que tecnicamente viável, informações e contatos de serviços de apoio psicológico e prevenção constantes de



II – Adotar medidas para restringir ou reduzir a circulação de conteúdos que incentivem ou instruam tais práticas, com base em critérios técnicos, objetivos e proporcionais, respeitado o devido processo legal.

III – Disponibilizar, quando tecnicamente viável, mecanismos que facilitem o acesso a informações de ajuda e prevenção, priorizando fontes oficiais e preservando a experiência do usuário.

IV – Elaborar relatórios periódicos, preferencialmente de forma semestral, com dados agregados e anonimizados, restritos ao objeto desta Lei, divulgando-os publicamente e observando a LGPD.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo ensejará responsabilização apenas quando comprovada conduta dolosa ou grave negligência, aplicando-se sanções proporcionais à gravidade do caso”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESSIO SILVA

Relator



* C D 2 5 1 3 4 8 2 2 4 7 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 05/12/2025 11:59:44.137 - CCOM
PAR 1 CCOM => PL 668/2025
DAP n 1

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 668/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, David Soares e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Delegado Caveira, Domingos Sávio, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Rodrigo da Zaeli, Simone Marquetto, Albuquerque, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Marangoni, Marcos Soares, Orlando Silva, Ossesio Silva e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2025**

Apresentação: 05/12/2025 11:59:36.823 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 668/2025
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para incluir o Art. 19-A, dispondo sobre medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para incluir o Art. 19-A, dispondo sobre medidas de prevenção ao suicídio e à automutilação.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 19-A:

“Art. 19-A. As aplicações de internet, observadas as disposições da Lei nº 15.211, de 2025 (ECA Digital), deverão envidar esforços para desenvolver e implementar políticas e medidas complementares de prevenção ao suicídio e à automutilação, no âmbito e nos limites técnicos e operacionais de seus serviços, devendo, para tanto, adotar, no mínimo, as seguintes providências:

I – Exibir, sempre que tecnicamente viável, informações e contatos de serviços de apoio psicológico e prevenção constantes de lista única e atualizada divulgada pela autoridade competente.

II – Adotar medidas para restringir ou reduzir a circulação de conteúdos que incentivem ou instruam tais práticas, com base em critérios técnicos, objetivos e proporcionais, respeitado o devido processo legal.

III – Disponibilizar, quando tecnicamente viável, mecanismos que facilitem o acesso a informações de ajuda e prevenção, priorizando fontes oficiais e preservando a experiência do usuário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

IV – Elaborar relatórios periódicos, preferencialmente de forma semestral, com dados agregados e anonimizados, restritos ao objeto desta Lei, divulgando-os publicamente e observando a LGPD.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo ensejará responsabilização apenas quando comprovada conduta dolosa ou grave negligência, aplicando-se sanções proporcionais à gravidade do caso”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 05/12/2025 11:59:36.823 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 668/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 1 0 4 9 9 0 5 0 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
